



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2018

INTERESSADO: ROETH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCESSO: 1829/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 147/2018
DATA: 19/12/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **ROETH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 147/2018, destinado à **AQUISIÇÃO DE 01(UMA) PÁ CARREGADEIRA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 878243/2018, PROPOSTA Nº 0066861/2018/MAPA, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

Alega a empresa impugnante que o edital, em seu anexo I – Termo de referência, quando da descrição do objeto licitado faz algumas exigências que não estariam amparadas pela Lei de Licitações.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ao analisar as razões da impugnante quanto às especificações técnicas do objeto licitado, esta Comissão reforça o entendimento no sentido de que não merece refor-



ma o edital, devendo ser mantido da forma que se encontra pois somente o Órgão Público sabe o que lhe atende em suas necessidades e demandas diárias, e, em observância ao princípio da Supremacia do Interesse Público entendemos que essas exigências permanecerão inalteradas. Sobre tal princípio, vejamos o que diz a doutrina pátria:

“O Princípio da Supremacia do Interesse Público não está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, limitando-se, sobretudo, aos atos em que ela manifesta poder de império (poder extroverso), denominados atos de império. Estes são “todos os que a Administração impõe coercitivamente ao administrado, criando unilateralmente para ele obrigações, ou restringindo ou condicionando o exercício de direitos ou de atividades privadas; são os atos que originam relações jurídicas entre o particular e o Estado caracterizadas pela verticalidade, pela desigualdade jurídica”

Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 185.

Quanto à exigência de o licitante possuir no mínimo 2 (dois) Concessionários ou distribuidores autorizados no estado de Mato Grosso, esta Comissão decidiu por manter tal item, levando em consideração o fato de que desta maneira o certame trará maior segurança para a Administração Pública, evitando assim aventureiros e a prestação de serviços duvidosos, prevalecendo aqui o princípio da razoabilidade. Ademais, vale citar tal princípio através das palavras do Mestre Alexandre Mazza:

“Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. [...] No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido.”

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legali-



dade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 147/2018, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 19 de novembro de 2018.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

